



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 122/2005

Sessão: 165ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2004

Processo Nº: 1/00665/2003

Auto de Infração Nº: 1/200201281

Recorrente: AGATEK Industria e Comércio Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 65, inciso II e 66 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

“Lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo do estabelecimento. Analisando a documentação fiscal do contribuinte supra, constatamos que o mesmo creditou-se indevidamente do ICMS no exercício de 2001 no valor de R\$ 21.218,45 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), conforme documentação e informação complementar em anexo”.

Nas Informações Complementares o representante do Fisco expõe as questões legais relativas à hipótese fiscal verificada e especifica os créditos tidos como indevidos relativos à aquisição de combustível, todavia não utilizado no processo industrial, e os insumos indiretos (material de consumo), sendo que os créditos primeiros redundam extemporâneos, porquanto haver transcorrido o prazo decadencial. Acrescenta, outrossim, que o contribuinte atualizara monetariamente os créditos aproveitados.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor o seguinte:

- Afirma não prosperar o entendimento do agente fiscal quanto ao seu direito aos créditos relativos a combustíveis que estaria decaído. Para justificar o lançamento cita o art. 168, I, do CTN, alegando que o prazo decadencial começaria após a extinção do crédito tributário;
- No mérito a impugnante acorre ao princípio constitucional da não-cumulatividade para justificar o seu direito aos créditos tidos como indevidos;
- No tocante a correção monetária, aduz a autuada ser um direito seu lançar os valores creditados de forma corrigida;
- Pleiteia a realização de perícia, elencando inclusive quesitos para serem respondidos pela perícia.

Após analisar todos os pontos apresentados pela defesa, o julgador singular rejeita o pedido de perícia solicitado pela impugnante por entender que as informações acostadas aos autos, serem de veras suficientes para elucidação da lide. Firma entendimento no sentido de declarar a total procedência da acusação fiscal. Todavia, faz adequação da penalidade imposta pelo autuante às regras definidas na Lei nº 13.418/03, aplicando multa de uma vez o valor do imposto creditado indevidamente.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões fáticas e legais, já aduzidas na impugnação.

O processo é apreciado pela Consultoria tributária que ratifica o feito fiscal conforme decisão exarada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa, lançou crédito indevido de ICMS em operações de entrada de bem ou mercadoria para uso ou consumo no estabelecimento.

A análise que fazemos do processo em questão é de que os argumentos apresentados pela recorrente em sua defesa não se prestam para combater as acusações apresentadas na peça inicial.

Conforme restou demonstrado nos autos, o contribuinte lançou em sua escrita, créditos de ICMS em operações de entrada de bem ou mercadoria, no caso combustíveis, não utilizado no processo industrial, e os insumos indiretos (material de consumo), fora do prazo estipulado pela Legislação Tributária, hipóteses que há expressa vedação legal, nos termos do art. 65, II, do Decreto 24.569/97:

“Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...)

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como respectivos serviços de transportes, ate a data prevista em Lei Complementar”.

No caso dos combustíveis ressalte-se que a mercadoria é sujeita ao regime de Substituição Tributária com imposto retido na fonte pelas distribuidoras, não havendo mais destaque do imposto nem incidência do mesmo nas operações subseqüentes, conforme prevê os art. 446 e 451 do RICMS. Ao aproveitar os créditos relativos a aquisição de combustível, o contribuinte não apresentou embasamento técnico legal que lhe permitisse ter direito ao referido credito, ou seja, o produto não foi utilizado em processo produtivo nem tão pouco faz parte da composição dos produtos por ele vendido.

Outro aspecto importante a considerar é que os créditos utilizados neste período referem-se a fatos ocorridos a mais de cinco anos da emissão dos documentos fiscais, o que é vedado pela legislação do ICMS, art. 51, § 4º da Lei nº 12.670/96.

Quanto ao material de consumo, conforme informação complementar ao auto de infração, a empresa se creditou de diversos materiais como sendo insumos. Embora cadastrada no CGF como industria, o contribuinte não possui maquinário que possa caracterizar como parque industrial, nem tão pouco utiliza este tipo de material como componente de algum produto final por ela produzido. Como no caso dos combustíveis, o credito também foi lançado extemporaneamente, onde os documentos fiscais datam de 24 de janeiro a 01 de dezembro de 1995.

No tocante a atualização monetária praticada pela recorrente nos créditos de ICMS laçados indevidamente, convém ressaltar que não existe previsão na Legislação Tributária Estadual para este tipo de procedimento. O contribuinte não pode por conta própria atualizar saldos credores com o intuito de compensar possíveis perdas de créditos de ICMS não lançados na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Caso fossem legítimos, a legislação estadual através do parágrafo 10 do artigo 60 do RICMS, determina que os créditos devam ser lançados pelo seu valor nominal, nunca corrigidos.

Relativamente ao pedido de perícia solicitado pela recorrente, entendemos que não merecer ser acolhido uma vez que a empresa não acosta aos autos nenhum documento que altere o curso do processo ou suscite dúvidas quanto ao levantamento fiscal.

Portanto, como restou provado o creditamento de ICMS de forma indevida, acatamos a acusação fiscal nos termos propostos, alterando no entanto a penalidade sugerida em decorrência da Lei 13.418/03, que modificou a penalidade de duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado para uma vez, art. 123, II "a", *in verbis*, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista na Lei anterior, vigente à época da infração.

Art.123.

II - (...)

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

Diante do exposto, voto no sentido de, conhecer do Recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, em virtude da alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a AGATEK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, conforme art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Valter Barbalho Lima, e momentaneamente, Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~Janeiro~~ FEVEREIRO de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO